

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.436 - SP (2012/0172838-0)

EMBARGANTE : GETULIO FONSECA CARVALHO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VAREJÃO CASA DA MAÇÃ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS A DEZOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÍCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)
INTERES. : ANDRÉ APPOLARI
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE
FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ LEMOS LEITE
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Getulio Fonseca Carvalho em face do acórdão julgado no rito do art. 543-C do CPC, assim ementado:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais, afirma o embargante que, além de ter aduzido competir ao credor providenciar o cancelamento do protesto, sustentou também a tese de "que não

Superior Tribunal de Justiça

teve como proceder à baixa do protesto depois de quitada a dívida junto ao Varejão embargado, em razão de que o embargado não lhe entregou a indispensável carta de anuência para tal mister".

Diz que foram ouvidas testemunhas, juntados documentos demonstrando a quitação, mas a Corte local se recusou a reconhecer não ter havido a entrega da carta de anuência.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.436 - SP (2012/0172838-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GETULIO FONSECA CARVALHO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VAREJÃO CASA DA MAÇÃ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS A DEZOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS,
SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)
INTERES. : ANDRÉ APPOLARI
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE
FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ LEMOS LEITE
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Como reconhecido pelo recorrente, ouvidas testemunhas, juntados documentos, a Corte local se recusou a reconhecer não ter havido a entrega da carta de anuência por parte do credor que levou a protesto o título de crédito. Com efeito, da própria leitura das razões recursais, fica nítido que o ora recorrente pretende que este Tribunal, em sede de recurso especial, agindo como tribunal de apelação, promova o reexame de provas - o que é inviável, à luz do enunciado de Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento dessa tese por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. De todo modo, o Tribunal de origem apurou que houve o pagamento da dívida apenas após o protesto, tendo a cártula de cheque sido, após a quitação do débito, devidamente devolvida ao outrora devedor. Dessarte, como alinhavado no acórdão ora embargado, como o "art. 26, *caput*, da Lei n. 9.492/1997 disciplina que o cancelamento do registro do protesto será solicitado mediante a apresentação do documento protestado (conforme o parágrafo 1º, apenas na impossibilidade de apresentação do original do título ou do documento de dívida protestado é que será exigida a declaração de anuência)", a teor da moldura fática apurada pela instância ordinária, foi entregue ao devedor o documento necessário e

idôneo ao requerimento de cancelamento do protesto.

3. Embargos de declaração rejeitados.



O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O acórdão ora recorrido dispôs:

3. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido dispôs:

Dentre uma das teses de defesa, o apelante admite como praxe no comércio a devolução do título e a entrega de carta de anuência após a quitação da dívida, possibilitando ao protestado tomar providências quanto ao cancelamento do protesto.

A seguir, todavia, contesta também o pagamento, alegando que "não há prova da efetiva quitação do título." (fls. 54) A r. sentença julgou improcedente a ação porque o autor não trouxe para os autos comprovação documental do pagamento.

A negativação do nome do autor no 20 Tabelião de Protesto de Araras **decorreu da não-compensação de um cheque emitido pelo autor e entregue ao requerido no dia 3 de abril de 2004.** (fls. 08/09)

O documento de fls. 217 emitido pelo Banco Bradesco comprova que foi excluída a restrição do cheque no Banco Bradesco, **com a via original entregue ao autor em 07 de julho de 2005.**

Dessa forma, resta comprovado que houve pagamento da dívida, mas depois de protestado o título.

A negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma lícita, em razão do inadimplemento do devedor.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao apontamento, basta ao devedor, com a prova da quitação, requerer a retificação nos cadastros de inadimplência, pagando as custas do cancelamento conforme observação feita no título protestado às fls. 08.

[...]

Essa norma, por seu turno, guarda consonância com o artigo 26 da Lei n. 9.492/97 que atribui a qualquer interessado o ônus de requerer o cancelamento.

O atual Código Civil (art. 325), por sua vez, dispõe claramente que as despesas com o pagamento e a quitação do débito presumem-se a cargo do devedor, na verdade o maior interessado.

Nesse sentido, posição desta Câmara:

"Bem móvel/semovente - Ação de Indenização - Protesto - Manutenção do nome do devedor no cartório de protesto - Cancelamento que competia também ao devedor - Danos morais não configurados - Exegese do artigo 26, § 1º da Lei nº 9.492/97 - Recurso da autora improvido. Recurso da instituição financeira provido.

Cabe a qualquer dos interessados constantes do título o pedido extrajudicial tendente ao cancelamento do protesto, nos termos da lei. Se o credor não se opôs abusivamente a tal cancelamento, a cuja formalização o devedor é o maior interessado, não há danos morais passíveis de reconhecimento." (Ap. c/ rev. nº 1. 192.222.00/3, Rei. REINALDO CALDAS, J. 21.08.2009). (fls. 299-302)

Assim, a questão controvertida consiste em saber se, regularmente efetuado o protesto extrajudicial, após o pagamento do débito concernente ao documento de dívida a que alude o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, a teor do art. 26 do mesmo diploma legal, ordinariamente incumbe ao devedor ou ao credor providenciar o cancelamento.

Este Colegiado, em vista da moldura fática apurada pelas instâncias ordinárias, enfrentou devidamente toda a matéria jurídica passível de apreciação, em sede de recurso especial.

Cumprido observar que não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade decisão contrária ao pleito recursal.

Nesse passo, como reconhecido pelo recorrente, ouvidas testemunhas, juntados documentos, a Corte local recusou-se a reconhecer não ter havido a entrega da carta de anuência por parte do credor. Com efeito, da própria leitura das razões recursais, fica nítido que o ora recorrente pretende que este Tribunal, em sede de recurso especial, agindo como tribunal de apelação, promova o reexame de provas - o que é inviável, à luz do enunciado de Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento dessa tese por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2.1. Ademais, o Tribunal de origem apurou que houve o pagamento da dívida apenas após a efetivação do protesto, tendo a cártula de cheque sido, após a quitação do

débito, devidamente devolvida ao outrora devedor.

Dessarte, como alinhavado no acórdão ora embargado, como o "art. 26, *caput*, da Lei n. 9.492/1997 disciplina que o cancelamento do registro do protesto será solicitado mediante a apresentação do documento protestado (conforme o parágrafo 1º, apenas na impossibilidade de apresentação do original do título ou do documento de dívida protestado é que será exigida a declaração de anuência)", a teor da moldura fática apurada pela instância ordinária, foi entregue ao devedor o documento necessário e idôneo ao requerimento de cancelamento do protesto.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

